



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Centro de Apoio Operacional de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência – CAOP/PIPD

Ofício nº 036/2018 – CAOP/PIPD

São Luís, 15 de fevereiro de 2018.

À Sua Excelência, o Senhor

XXXXXX

Promotor de Justiça – Promotoria de XXXXX

Assunto: Consulta. Idoso. Recadastramento. Benefício Previdenciário.

Senhor Promotor de Justiça,

Ao cumprimentá-lo e, considerando a consulta oriunda da Promotoria de Justiça de XXXXXX acerca da exigência bancária de comparecimento pessoal de idosa XXXXXXXX, com 100 (cem) anos de idade e dificuldade de locomoção, para fins de recadastramento para recebimento de benefício previdenciário, não obstante o filho da idosa (Sr. XXXXXXXX) estar munido de procuração pública com poderes específicos para representá-la perante o Banco XXXXXX e perante o INSS, sirvo-me do presente para encaminhar parecer deste Centro de Apoio acerca do caso.

Sobre o tema em análise, de fato, a fim de evitar fraudes no pagamento de benefícios previdenciários, vem sendo exigido o recadastramento de idosos, tendo sido fixado o prazo de 28.02.2018 como data limite para o comparecimento das pessoas que ainda não fizeram a comprovação de vida.

Para tanto, **em regra**, o beneficiário deverá se deslocar até o banco em que recebe o benefício e apresentar um documento de identificação com foto (tais como carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação, etc).

Ante a finalidade a que se destina, trata-se de **procedimento obrigatório** para todos os beneficiários do INSS cujos depósitos são realizados através de conta corrente, poupança ou cartão magnético, sob pena de suspensão do pagamento.

Contudo, por óbvio, a regra geral acima citada comporta **exceções**, a serem analisadas em concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Centro de Apoio Operacional de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência – CAOP/PIPD

Trata-se, exemplificativamente, da situação de **segurados residentes no exterior**, para quem a comprovação de vida pode ser realizada através i) de procurador devidamente cadastrado perante o INSS; ii) por meio de documento de prova de vida emitido pelo consulado; iii) mediante preenchimento do Formulário Específico de Atestado de Vida para o INSS.

Outra situação que comporta solução específica é a de **pessoas que não puderem comparecer pessoalmente às agências bancárias por motivos de doença ou dificuldades de locomoção**¹. Nessa hipótese, a comprovação de vida pode ser feita através de procurador devidamente cadastrado no INSS. Para tanto, ante a impossibilidade de comparecimento do beneficiário, o procurador deverá apresentar-se em uma Agência da Previdência Social e apresentar procuração devidamente assinada (modelo em anexo)² ou registrada em Cartório (se o beneficiário for não alfabetizado) e o atestado médico (emitido nos últimos 30 dias) que comprove a impossibilidade de locomoção do beneficiário ou doença contagiosa ou atestado de vida emitido por autoridade consular (no caso de ausência por motivo de viagem/residência no exterior), além dos documentos de identificação do beneficiário e do procurador.

No caso apresentado a Vossa Excelência, vislumbra-se que, em consonância com os Artigos 215 e 653 do Código Civil, mediante mandato instrumentalizado por procuração pública outorgada pela Sra. XXXXXX ao Sr. XXXXXX foram atribuídos poderes específicos para representá-la perante o Banco XXXXX bem como perante o INSS.

¹ INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Subseção II

Da comprovação de vida

Art. 517. Para efeito de manutenção de pagamento dos benefícios, deverá ser realizada anualmente pelos recebedores de benefícios do INSS junto a rede bancária, a comprovação de vida dos beneficiários.

§ 1º A comprovação de vida e renovação de senha, preferencialmente, deverão ser efetuadas pelo titular do benefício, mediante identificação por funcionário da instituição financeira de pagamento ou por sistema biométrico em equipamento de auto-atendimento que disponha dessa tecnologia.

§ 2º Na impossibilidade do comparecimento do titular, o previsto no § 1º poderá ser realizado pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário devidamente cadastrado no INSS.

§ 3º Para beneficiários residentes no exterior, a comprovação de vida será realizada conforme o art. 655.

² Modelo disponível em <https://www.inss.gov.br/orientacoes/procuracao/>

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia".

Rua Oswaldo Cruz, 1396 - Centro, São Luís/MA - CEP 65020-910 Telefone: 98 3219-1810

caopid@mpma.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Centro de Apoio Operacional de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência – CAOP/PIPD

Não se tem notícias se o outorgado já se habilitou perante a autarquia previdenciária – tal qual explicado acima. Se não o fez, a fim de que o benefício não seja suspenso, imperioso que o faça urgentemente.

Caso o Sr. XXXXXXXX já esteja devidamente cadastrado junto ao INSS – e à míngua de maiores informações nesse sentido –, não há qualquer motivo aparente que justifique a renitência da instituição financeira em exigir a prova de vida exclusivamente através de comparecimento pessoal da idosa – notadamente por ser outorgante de escritura pública lavrada em data recente (XX.XX.2018, com validade de um ano).

Ademais, mesmo na ausência de previsão específica, mediante interpretação sistêmica do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal); do dever imposto no Artigo 230 da Carta Magna de a família, a sociedade e o Estado ampararem as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida; aliados ao atendimento prioritário e ao sistema da proteção integral estatuído no Estatuto do Idoso, diante das circunstâncias do caso, não é minimamente razoável prosseguir como solução única o comparecimento da idosa à agência bancária, não somente porque o próprio INSS prevê medidas alternativas à comprovação de vida quando necessário, mas também porque, de modo muito menos gravoso aos direitos da idosa, seria possível, como solução extrajudicial do aparente conflito, a designação de um funcionário da instituição financeira à residência da beneficiária – centenária, moradora da zona rural do Município de XXXXXXX e, conforme relatado, impossibilitada de locomover-se.

Para além das previsões constitucionais e legais já citadas, rememore-se a possível aplicabilidade, por analogia, do Artigo 95 da Lei nº 13.146/15, que prevê:

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Centro de Apoio Operacional de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência – CAOP/PIPD

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Nesse caso, a *mens legis* inegavelmente visa a evitar que a impossibilidade de locomoção venha a obstaculizar ou até mesmo a impedir o exercício de um direito.

Tecidas tais ponderações, este Centro de Apoio submete à apreciação de Vossa Excelência as nuances da situação em comento, ratificando-se que o direito à prioridade absoluta e à proteção integral dos direitos da pessoa idosa devem ser assegurados amplamente, efetivando-se o exercício pleno de seu papel social.

Ao renovar votos de estima e consideração, subscrevo, colocando-nos à disposição para contribuir naquilo que for necessário ao exercício das atividades deste Órgão de Execução.

Atenciosamente,

Gabriele Gadelha Barboza de Almeida

Promotora de Justiça,

*Respondendo pela Coordenação do Centro de Apoio Operacional de Proteção
ao Idoso e à Pessoa com Deficiência – CAOP/PIPD*